

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	72
ATOS DO PRESIDENTE	80

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Virtual****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 624/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2614/2019/001
PROCOLO: 2339848
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
RECORRENTE: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADVOGADA: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS. IMPROPRIEDADES NO PARECER DO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012. APLICAÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A omissão na remessa dos Balancetes e Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nos prazos estabelecidos acarreta prejuízo na atuação dos órgãos de controle, que devem orientar os gestores, caso verificadas nos dados enviados ações distantes dos limites a serem observados ou indicativas de gestão de forma desequilibrada e não planejada, nos termos estabelecidos pelo art. 1º, § 1º.
2. Ao não cumprir os prazos de remessa dos dados contábeis, é omissor o gestor no seu dever de prestar contas, estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade da remessa dos balancetes mensais, via SICOM, dentro dos parâmetros fixados no art. 46 da LCE n. 160/2012.
3. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Arthur Barbosa de Souza Filho**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cassilândia-MS e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos dispositivos no Acórdão **AC00 1707/2023**, proferido no processo TC/2614/2019.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 10 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada**Acórdão**

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 608/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7075/2023
PROCOLO: 2256530
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADOS: 1. ELTON DE SOUZA NEVES; 2. THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

DENUNCIANTE: AMÉRICA AMBIENTAL LTDA – ME (REINALDO OLIVEIRA COSTA)

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS N.488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS N. 15.010; LUCAS CARDIN MARQUEZANI - OAB/MS N. 21.131-A.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO CERTAME. SÚMULA 473 DO STF. PODER DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade (art. 49 da Lei n. 8.666/1993; art. 53 da Lei n. 9.784/1999 e Súmula 473 do STF).

2. A revogação do certame impugnado na denúncia, que ocasiona a perda do objeto para julgamento, motiva o arquivamento dos autos (arts. 4º, I, f, e 129, I, b, do RITCE-MS).

3. Cabe recomendar ao gestor que, nas futuras contratações públicas, não estipule cláusulas editalícias que contenham exigências impertinentes ou irrelevantes em relação ao objeto contratado, a fim de evitar a restrição à competitividade do certame.

4. Arquivamento da denúncia. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **arquivar** o processo, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c art. 129, I, “b”, ambos do Regimento Interno do TCE/MS; expedir **recomendação** ao responsável ou a quem o haja sucedido para que, nas futuras contratações públicas, não estipule cláusulas editalícias que contenham exigências impertinentes ou irrelevantes em relação ao objeto contratado, a fim de evitar a restrição à competitividade do certame; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 609/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11814/2020

PROTOCOLO: 2078317

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO

DENUNCIANTE: ECOGEO ENGENHARIA LTDA

PROCURADORES: JAIME CALDEIRA JHUNYOR OAB/MS Nº 10.235; PAULO JOSÉ DIETRICH.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública possui o poder de autotutela administrativa e pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade, ou anulá-los, por motivo de ilegalidade, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.

2. A revogação do certame, que ocasiona a perda do objeto quanto à apuração das supostas irregularidades apontadas pela denunciante, motiva o arquivamento dos autos da denúncia, nos termos dos arts. 4º, I, f, e 129, I, b, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea “b”, ambos do RITCE-MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 617/2025

PROCESSO TC/MS: TC/852/2024

PROCOLO: 2301864
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
DENUNCIANTE: GUILHERME DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública possui o poder de autotutela e pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade, ou anulá-los, por motivo de ilegalidade, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.
2. A anulação parcial do certame, que ocasiona a perda do objeto quanto à apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante, motiva o arquivamento dos autos da denúncia, nos termos dos arts. 4º, I, f, e 129, I, b, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, I, alínea “b”, ambos do RITCE-MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 629/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2237/2024
PROCOLO: 2316214
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICONADO: LUCAS CENTENARO FORONI
DENUNCIANTE: ELENILTO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139; DANILO DE LIMA ALVES – OAB/MS 27.208; GUILHERME CHADID GOMES – OAB/MS 29.397.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. FUNDAMENTAÇÕES GENÉRICAS E INSUBSISTENTES. ARQUIVAMENTO.

Arquiva-se a denúncia, nos termos dos arts. 17, VI, a, 129, I, b, e 186, V, do RITC/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), que apresenta alegações com fundamentações genéricas e insubsistentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** a denúncia, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b”, e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC-MS), aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018; e **comunicar** o julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 10 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4186/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5863/2024

PROTOCOLO: 2342316

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba à servidora **Sandra Batista da Silva, CPF n. 098.373.908-08**, matrícula 3166-1, que exerceu o cargo de Professora, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL - 2874/2025 - peça 15, na qual, quanto à legalidade e à regularidade da documentação apresentada, sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4660/2025 - peça 16, em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato se deu nos termos da Regra de Transição 3 Magistério – art. 20 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o artigo 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 032, conforme Portaria n. 768, de 25/06/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3623, em 03/07/2024 (peça11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Sandra Batista da Silva, CPF n. 098.373.908-08**, matrícula 3166-1, que exerceu o cargo de Professora, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

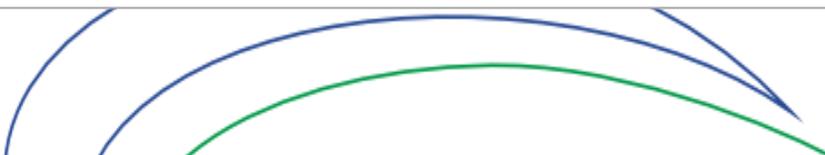
É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4281/2025



PROCESSO TC/MS: TC/10884/2019

PROTOCOLO: 1999435

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Sonia Pazeto Rodrigues Ramalho**, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula: 6047, com última lotação na Comarca de Campo Grande.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator à f. 80, proferiu despacho à f. 81, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Em seguida, foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (fl. 83). Após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora (Análise n.7465/2022).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 10960/2022 (f. 87).

Instado a manifestar novamente, quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o douto representante do MPC **retificou** o parecer anterior e opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro tácito da concessão da aposentadoria à servidora Sonia Pazeto Rodrigues Ramalho e ressaltou que (f. 88/91):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 88, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos foi enviada em 03/07/2017, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)
Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, conseqüentemente, registrar a aposentadoria.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, retificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO** da Portaria nº 718/2019, que concedeu **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **Sonia Pazeto Rodrigues Ramalho**, Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande/MS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei nº 3.150/2005.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 718/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico,

Edição n. 4.333, em 02/09/2019, e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 20/09/19** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (20/09/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (20/09/2019)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Sonia Pazeto Rodrigues Ramalho**, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula: 6047, com última lotação na Comarca de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4298/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1416/2020

PROCOLO: 2017751

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Mara Aparecida Manzoli Caldeira**, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula: 7014, com última lotação no Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do TJMS.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator à f. 78, proferiu despacho à f. 79, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Em seguida, foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (f. 81). Após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora (Análise n. 7477/2022).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 10936/2022 (f. 85/86).

Instado a manifestar novamente, quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o douto representante do MPC **retificou** o parecer anterior e opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro tácito da concessão da aposentadoria à servidora Mara Aparecida Manzoli Caldeira e ressaltou que (f. 88/90):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 87, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos foi enviada em 27/01/2020, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)
Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Com efeito, tendo se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, consequentemente, registrar a aposentadoria.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, retificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 980/2019**, que concedeu **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **Mara Aparecida Manzioli Caldeira**, Analista Judiciária, símbolo PJJU-1, lotada no Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais da Comarca de Campo Grande/MS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 980/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 4.409, em 07/01/2020, e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 27/01/20** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (27/01/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (27/01/2020)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Mara Aparecida Manzoli Caldeira**, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula: 7014, com última lotação no Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do TJMS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 6 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4310/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1417/2020**PROTOCOLO:** 2017753**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Auxiliadora Anderson**, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula: 6407, com última lotação na Secretaria do TJMS.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator à f. 107, proferiu despacho à f. 108, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Em seguida, foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (fl. 110). Após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora (Análise n.7210/2022).

Na sequência, o Ministério Público de Contas requereu a intimação da autoridade responsável para manifestar acerca das considerações apresentadas na Análise, conforme se observa à f. 114.

Instado a manifestar novamente, quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o douto representante do MPC opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro tácito da concessão da aposentadoria à servidora Maria Auxiliadora Anderson e ressaltou que (f. 116/118):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 115, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos foi enviada em 28/01/2020, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)
Com efeito, tendo se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, conseqüentemente, registrar a aposentadoria. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, retificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 1004/2019**, que concedeu **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **Maria Auxiliadora Anderson**, Analista Judiciária, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria do TJMS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 1004/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 4413, em 13.01.2020, e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 27/01/20** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (27/01/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (27/01/2020)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Maria Auxiliadora Anderson**, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula: 6407, com última lotação na Secretaria do TJMS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4316/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1549/2020

PROTOCOLO: 2018181

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Jonice Lemos de Souza Siebert**, que ocupava o cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSJG-3, matrícula: 6046, com última lotação na Comarca de Campo Grande.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator à f. 171, proferiu despacho à f. 172, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Em seguida, foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (f. 174). Após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora (Análise n.7625/2022).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante Parecer n. 11736/2022 (f. 178/179).

Instado a manifestar novamente, quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o douto representante do MPC **retificou** o parecer anterior e opinou pelo reconhecimento da

decadência e o conseqüente registro tácito da concessão da aposentadoria à servidora Jonice Lemos de Souza Siebert e ressaltou que (f. 181/183):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 180, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos for enviada em 03/01/2020, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)
Com efeito, tendo se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, conseqüentemente, registrar a aposentadoria. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, retificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 1005/2019**, que concedeu **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **Jonice Lemos de Souza Siebert**, Analista Judiciária, símbolo PJSJG-3, lotada na Comarca de Campo Grande/MS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 1005/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 4.409, em 07/01/2020, e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 28/01/20** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”**.

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (28/01/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (28/01/2020)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Jonice Lemos de Souza Siebert**, que ocupava o cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, matrícula: 6046, com última lotação na Comarca de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4323/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1814/2020

PROTOCOLO: 2022638

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Luziclaire Sanchez Colnaghi da Silva**, que ocupava o cargo de técnico de nível superior/especialidade psicologia gerais, símbolo PJNS-1, matrícula: 6239, com última lotação na Comarca de Campo Grande.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator à f. 96, proferiu despacho à f. 97, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Em seguida, foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (f. 99). Após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora (Análise n.7702/2022).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante Parecer n. 11737/2022 (f. 103/104).

Instado a manifestar novamente, quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o douto representante do MPC **retificou** o parecer anterior e opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro tácito da concessão da aposentadoria à servidora Luziclaire Sanchez Colnaghi da Silva e ressaltou que (f. 106/108):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 105, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos foi enviada em 04/02/2020, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)
Com efeito, tendo se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, consequentemente, registrar a aposentadoria. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, retificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 1072/2019**, que concedeu **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **Luziclaire Sanchez Colnaghi da Silva**, Técnico de Nível Superior, Ocupação de Psicólogo, na especialidade Psicologia, símbolo PJNS-1, lotada na Comarca de Campo Grande/MS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado nos artigos 72 da Lei n. 3.150/2005 e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 1072/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 4.409, em 07/01/2020, e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 04/02/20** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (04/02/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (04/02/2020)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Luziclaire Sanchez Colnaghi da Silva**, que ocupava o cargo de técnico de nível superior/especialidade psicologia, símbolo PJNS-1, matrícula: 6239, com última lotação na Comarca de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4306/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1836/2020

PROCOLO: 2023411

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Marilene Colman Gabrig**, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula: 6717, com última lotação na Comarca de Campo Grande.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator à f. 89, proferiu despacho à f. 90, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Em seguida, foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (f. 92). Após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora (Análise n.7209/2022).

Na sequência, o Ministério Público de Contas requereu a intimação da autoridade responsável para manifestar acerca das considerações apresentadas na Análise, conforme se observa à f. 96.

Instado a manifestar novamente, quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o douto representante do MPC opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro tácito da concessão da aposentadoria à servidora Marilene Colman Gabrig e ressaltou que (f. 98/100):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 97, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos for enviada em 06/02/2020, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)
Com efeito, tendo se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, conseqüentemente, registrar a aposentadoria. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, retificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO da Portaria nº 1045/2019**, que concedeu **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **Marilene Colman Gabrig**, Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande/MS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei nº 3.150/2005.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no artigo 72 da Lei n. 3.150/2005, conforme a Portaria n. 1045/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 4409, em 07.01.2020, e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 05/02/20** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Comuta-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (05/02/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (05/02/2020)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Marilene Colman Gabrig**, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula: 6717, com última lotação na Comarca de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4288/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2320/2019

PROTOCOLO: 1962865

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Gilberto Nicolau**, que ocupava o cargo de auxiliar judiciário II, símbolo PJS-2, matrícula: 6062, com última lotação Secretaria do TJMS.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator à f. 67, proferiu despacho à f. 68, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Em seguida, foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal. Após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria (Análise n.7211/2022). Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso do servidor.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 10902/2022 (f. 74-75).

Instado a manifestar novamente, quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o douto representante do MPC **retificou** o parecer anterior e opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro tácito da concessão da aposentadoria ao servidor Gilberto Nicolau e ressaltou que (f. 77/79):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 88, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos foi enviada em 27/03/2019, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)
Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, conseqüentemente, registrar a aposentadoria. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, retificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 1136/2018**, que concedeu **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, ao servidor **Gilberto Nicolau**, Auxiliar Judiciário II, símbolo PJS-2, lotado na Secretaria do TJMS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei nº 3.150/2005.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 1136/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 4174, em 07.01.2019 e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 22/03/19** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Comuta-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (22/03/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (22/03/2019)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntária do servidor **Gilberto Nicolau**, que ocupava o cargo de auxiliar judiciário II, símbolo PJSa-2, matrícula: 6062, com última lotação Secretaria do TJMS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4256/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2330/2019

PROTOCOLO: 1962930

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Dinailda Ribeiro dos Santos Martins**, que ocupava o cargo de técnico de nível superior/assistente social, símbolo PJNS-1, matrícula 6081, lotada na Comarca de Campo Grande.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator à f. 113, proferiu despacho à f. 114, indicando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Em seguida, foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora (Análise n.7461/2022).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 10941/2022 (f. 120/121).

Instado a manifestar novamente, quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o douto representante do MPC opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro tácito da concessão da aposentadoria à servidora Dinailda Ribeiro dos Santos Martins e ressaltou que (f. 123/125):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 122, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos for enviada em 03/07/2017, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)
Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, conseqüentemente, registrar a aposentadoria. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, retificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 1134/2018**, que concedeu **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **Dinalda Ribeiro dos Santos Martins**, Técnico de Nível Superior, na Ocupação de Assistente Social, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande/MS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado nos artigos nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 1.134/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 4.174, em 07/01/2019 e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 22/03/19** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”**.

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Comuta-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (22/03/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (22/03/2019)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Dinailda Ribeiro dos Santos Martins**, que ocupava o cargo de técnico de nível superior/assistente social, símbolo PJNS-1, matrícula 6081, lotada na Comarca de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4247/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9423/2019

PROTOCOLO: 1992770

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Cândida da Silva Lira**, que ocupava o cargo agente de serviços gerais, símbolo PJSJG-3, matrícula: 6047, com última lotação na Secretaria de Bens e Serviços do TJMS.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator à f. 78, proferiu despacho à f. 76, indicando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Em seguida, foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora (Análise n.7464/2022).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 10943/2022 (f. 85/86).

Instado a manifestar novamente, quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o douto representante do MPC opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro tácito da concessão da aposentadoria à servidora Cândida da Silva Lira e ressaltou que (f. 88/90):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 87, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos foi enviada em 19/08/2019, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)
Com efeito, tendo passado mais de 05 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação de sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, consequentemente, registrar a aposentadoria. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, retificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO da Portaria nº 660/2019**, que concedeu **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **Cândida da Silva Lira**, Agente de Serviços Gerais, símbolo PJSJG-3, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça/MS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei nº 3.150/2005.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 660/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 4.312, em 01/08/2019, e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 14/08/19** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a

tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Comuta-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (14/08/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (14/08/2019)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Cândida da Silva Lira**, que ocupava o cargo agente de serviços gerais, símbolo PJSJG-3, matrícula: 6047, com última lotação na Secretaria de Bens e Serviços do TJMS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4210/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9430/2019

PROTOCOLO: 1992783

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Ciomara Martins Dias**, que ocupava o cargo analista judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula: 611, com última lotação na Secretaria do TJMS.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator à f. 91, proferiu despacho à f. 92, indicando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora (Análise n. 7231/2022).

Na sequência, o Ministério Público de Contas requereu a intimação da autoridade responsável para manifestar nos autos, conforme se observa à f. 98.

Instado a manifestar novamente, para emissão de parecer quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da decadência e o conseqüente registro tácito da concessão da aposentadoria à servidora Ciomara Martins Dias e ressaltou que (f. 100/102):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 99, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos for enviada em 19/08/2019, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)
Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, conseqüentemente, registrar a aposentadoria. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, retificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 663/2019**, que concedeu **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **Ciomara Martins Dias**, Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria do TJ/MS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado no art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 14/08/2019** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (14/08/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (19/08/2019)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Ciomara Martins Dias**, que ocupava o cargo analista judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula: 611, com última lotação na Secretaria do TJMS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 6 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3982/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1064/2025

PROCOLO: 2657631

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO/MS

JURISDICIONADO: CLAUDIA SOLANGE BERARDI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado à **Janio Lopes Santos**, inscrito no CPF sob o n. 272.734.581-04, ocupante do cargo de Motorista de Veículo de Carga, nível III, classe 18, matrícula 175/1, com última lotação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2995/2025 (f. 39-41).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 4596/2025 – f. 42-43).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após examinar os documentos colacionados ao presente feito, verifico que a aposentadoria foi concedida integralidade e paridade de proventos E com base no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 75, da Lei Complementar Municipal n. 78/2013, c/c art. 74, § 6º, I, da Lei Complementar Municipal n. 133/2022, conforme Portaria n. 003/2025, publicada em 17 de março de 2025 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3800.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com paridade e integralidade de proventos, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado à **Janio Lopes Santos**, inscrito no CPF sob o n. 272.734.581-04, ocupante do cargo de Motorista de Veículo de Carga, nível III, classe 18, matrícula 175/1.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3971/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1582/2025

PROTOCOLO: 2781433

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO/MS

JURISDICIONADO: CLAUDIA SOLANGE BERARDI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado à **Carlos Alberto Gomes Guirelli**, inscrito no CPF sob o n. 272.765.891-53, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível 5, referência salarial-faixa 19, matrícula 1003301, com última lotação na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3069/2025 (f. 44-46).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 4600/2025 – f. 47-48).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após examinar os documentos colacionados ao presente feito, verifico que a aposentadoria foi concedida integralidade e paridade de proventos E com base no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 75, da Lei Complementar Municipal n. 78/2013, c/c art. 74, § 6º, I, da Lei Complementar Municipal n. 133/2022, conforme Portaria n. 007/2025, publicada em 07 de abril de 2025 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3815.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com paridade e integralidade e proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado à **Carlos Alberto Gomes Guirelli**, inscrito no CPF sob o n. 272.765.891-53, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível 5, referência salarial-faixa 19, matrícula 1003301.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4378/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4096/2024

PROTOCOLO: 2329779

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A) NERY RIBEIRO PENZO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

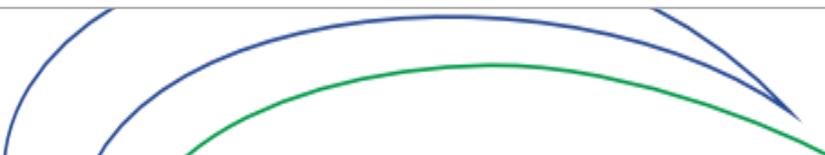
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Nery Ribeiro Penzo**, CPF 367.208.361-53, que ocupou o cargo de Coordenadora Pedagógica, matrícula 114760256-1, da Prefeitura Municipal de Dourados-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 459/2025** (peça 14), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5154/2025** (peça 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.



É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o artigo 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 41/2024/Previd**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.102, em 03/04/2024, e corrigida conforme **Portaria de Benefício n. 048/2024/Previd**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.109, em 12/04/2024.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 459/2025** (peça 14), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Nery Ribeiro Penzo**, CPF 367.208.361-53, que ocupou o cargo de Coordenadora Pedagógica, matrícula 114760256-1, da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4393/2025

PROCESSO TC/MS: TC/414/2024

PROCOLO: 2297274

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A) OSVALDINO GUIMARÃES DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Osvaldino Guimarães da Rocha**, CPF 285.377.001-00, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Auxiliar Pedagógico, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 466/2025** (peça 13), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5156/2025** (peça 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 36, inciso II, da EC n. 103/2019 e no art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 133/2023/Previd**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.014, em 21/11/2023.

Cumprе registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 466/2025** (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Osvaldino Guimarães da Rocha**, CPF 285.377.001-00, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Auxiliar Pedagógico, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4397/2025

PROCESSO TC/MS: TC/415/2024

PROTOCOLO: 2297276

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A) LUCINEIA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Lucineia de Souza**, CPF 662.464.401-00, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora de Ciências, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 471/2025** (peça 13), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5157/2025** (peça 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 36, inciso II, da EC n. 103/2019 e no art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 131/2023/Previd**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.014, em 21/11/2023.

Cumprе registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 471/2025** (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Lucineia de Souza**, CPF 662.464.401-00, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora de Ciências, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4383/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5532/2024

PROTOCOLO: 2339666

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO NASCIMENTO CAVALCANTE DE MELO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **NASCIMENTO CAVALCANTE DE MELO**, CPF 365.622.031-04, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, lotado na Prefeitura Municipal de Dourados – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 16/2025** (pç. 12) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5164/2025** (pç. 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **NASCIMENTO CAVALCANTE DE MELO**, encontra amparo nas disposições do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 064/2024/Previd**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.137, em 27.05.2024.

Cumprе registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 16/2025** (pç. 12), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **NASCIMENTO CAVALCANTE DE MELO**, CPF 365.622.031-04, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, lotado na Prefeitura Municipal de Dourados – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4372/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6658/2024

PROTOCOLO: 2347882

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADA MARIA APARECIDA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 543.743.401-49, ocupante do cargo de Guarda Inspetora de 2ª Classe da Prefeitura Municipal de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL – 503/2025 (peça 12, fls 37 - 38), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5171/2025 (peça 13, fls 39 - 40), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 108 DE 2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 84, publicada no Diário Oficial do Município n. 6167, em 09/07/2024.

Cumpra registrar que na Análise (peça), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sra. **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, CPF 543.743.401-49, ocupante do cargo de Guarda Inspetora de 2ª Classe da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4376/2025



PROCESSO TC/MS: TC/6672/2024

PROTOCOLO: 2347896

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A) ANA ELZA ALVES DA SILVA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sra. ANA ELZA ALVES DA SILVA LIMA, CPF 639.742.901-68, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde da Prefeitura Municipal de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL – 505/2025 (peça 12, fls. 33 - 34), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5172/2025 (peça 13, fls. 35 - 36), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 108 DE 2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 85, publicada no Diário Oficial do Município n. 6170, em 12/07/2024.

Cumpra registrar que na Análise (peça), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sra. **ANA ELZA ALVES DA SILVA LIMA**, CPF 639.742.901-68, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4369/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6319/2024

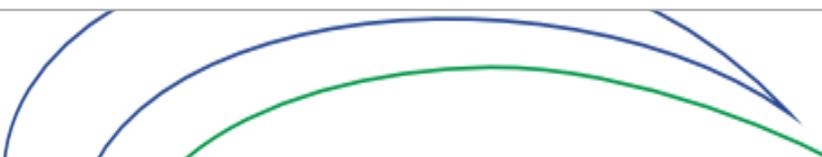
PROTOCOLO: 2345560

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE



BENEFICIÁRIA: DANIELE DIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Daniele Dias Rodrigues de Almeida, na condição de cônjuge, do servidor Anivaldo Moraes de Almeida, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 0551, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.575, de 05 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “a”, art. 9º, § 1º, art. 15, “caput”, todos da Lei 3.765/1960, art. 50, I-A, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, e art. 50-A, ambos da Lei 6.880/1980, e art. 24-B, I, II, do Decreto Lei 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954/2019, art. 13, do Decreto 10.742/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

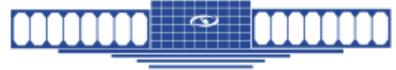
CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4374/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6320/2024

PROTOCOLO: 2345561

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV



JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: IDIA GAUNA DE CAMPOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Idia Gauna de Campos, na condição de cônjuge do servidor Arlindo Camargo de Campos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 555, de 6 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.578, de 7 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, todos da Lei 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar 274/2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 6 de fevereiro de 2024 (Processo 29/016880/2024).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

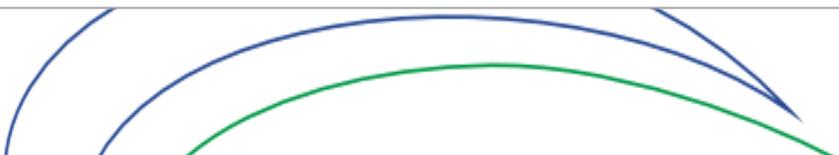
Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4284/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6439/2024
PROTOCOLO: 2346480
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE



CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: VALÉRIA PEREIRA DE JESUS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

Nome: Valéria Pereira de Jesus	CPF: 026.163.101-20
Cargo: agente de área azul	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 625/2024	Publicação do Ato: *21/06/2024
Prazo para posse: 21/07/2024	Data da Posse: 15/07/2024
Prazo para remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: remessa tempestiva	
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso (25/11/2021) decorrente de decisão judicial.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 4).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 5).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/298/2024.

A nomeação da servidora, ocorreu fora do prazo de validade do concurso em virtude de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0802676-18.2023.8.12.0018, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 2 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4330/2025



PROCESSO TC/MS: TC/645/2024

PROTOCOLO: 2299852

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Antônio João Pereira Figueiró, na condição de cônjuge, da servidora Maria Marlene de Tillio Figueiró, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev n. 0073, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 11.396, de 25 de janeiro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

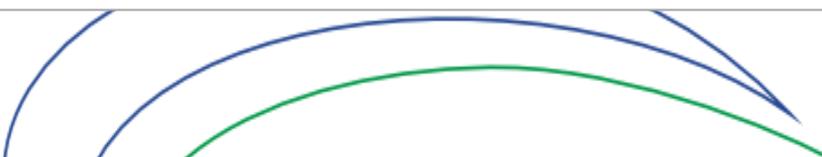
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4377/2025

PROCESSO TC/MS: TC/646/2024

PROTOCOLO: 2299856

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: VANUSA DINIZ BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Vanusa Diniz Barbosa, na condição de companheira do servidor Aldo Conceição Cardoso, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 75, de 24 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.396, de 25 de janeiro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "a", art. 9º, §2º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A, IV, "I", §2º, I, §5º, I, art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880/1980, art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021 (Processo n. 77/014934/2023).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4349/2025

PROCESSO TC/MS: TC/647/2024

PROTOCOLO: 2299859

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): MARILENE GERALDO DE FRANÇA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a beneficiária Marilene Geraldo de França, na condição de companheira, do servidor Mauro Souza Araújo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 0068 de 24 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.396 de 25 de janeiro de 2024 (pç. 16), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, caput, artigo 45, inciso I e artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e artigo 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 04 de novembro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

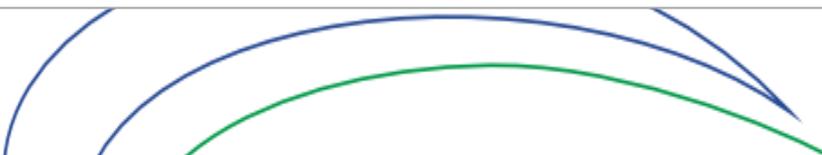
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3619/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6542/2024**PROTOCOLO:** 2347333**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**JURISDICIONADOS:** (1) RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA – (2) MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**CARGO DOS JURISDICIONADOS:** (1) PREFEITO À ÉPOCA – (2) PREFEITO**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES**BENEFICIÁRIOS:** JOÃO CONCEIÇÃO ACOSTA e outros...**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA****RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

Nome: Joao Conceição Acosta	CPF: 027.915.491-70
Cargo: agente de combate às endemias	Classificação no Concurso: 8°
Ato de Nomeação: Portaria N° 300/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Prazo para posse: 18/06/2020	Data da Posse: 19/05/2020
Prazo para remessa: 20/11/2020	Data da Remessa: 27/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.2

Nome: Diego Cesar Reis Rodrigues de Freitas	CPF: 026.361.471-95
Cargo: agente de combate às endemias	Classificação no Concurso: 18°
Ato de Nomeação: Portaria N° 392/2020	Publicação do Ato: 23/06/2020
Prazo para posse: 23/07/2020	Data da Posse: 17/06/2020
Prazo para remessa: 15/09/2020	Data da Remessa: 27/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.3

Nome: Amanda Lauren Gonçalves Vasconcelos	CPF: 027.902.341-32
Cargo: atendente	Classificação no Concurso: 5°
Ato de Nomeação: Portaria N° 576/2020	Publicação do Ato: 25/08/2020
Prazo para posse: 24/09/2020	Data da Posse: 24/08/2020
Prazo para remessa: 22/09/2020	Data da Remessa: 22/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.4

Nome: Paulo Alves Calixto Neto	CPF: 032.288.301-60
Cargo: agente de combate às endemias	Classificação no Concurso: 24°
Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 21/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.5

Nome: Ana Paula Fujihara de Matos	CPF: 408.874.328-83
Cargo: atendente	Classificação no Concurso: 7°
Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.6

Nome: Ana Letícia Lima de Oliveira	CPF: 052.726.541-10
Cargo: contador	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria Nº 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.7

Nome: Cícera Aparecida da Silva Freitas	CPF: 583.395.741-91
Cargo: agente comunitário de saúde	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria Nº 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.8

Nome: Fabiana Barbosa de Moraes	CPF: 001.440.031-63
Cargo: auxiliar odontológico ESF	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria 278/2020 (pç. 37)	Publicação do Ato: 18/05/2020
Prazo para posse: 17/06/2020	Data da Posse: 18/05/2020
Prazo para remessa: 15/09/2020	Data da Remessa: 27/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 25), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 27), consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado, o prefeito à época, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 39).

Ao seu turno, o atual prefeito anexa justificativa do setor responsável quanto a intempestividade da remessa dos documentos, e requer que seja afastada a penalidade, uma vez que a conduta não trouxe prejuízo ao erário (pçs. 36, 37 e 38).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/298/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite os dias 20/11/2020, 15/09/2020, 22/09/2020 e 10/02/2021, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 27/05/2024, 22/05/2024, 21/05/2024 e 08/08/2024, ou seja, mais de 1283 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4327/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6642/2024

PROCOLO: 2347859

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: HELENA MARIA CECONI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Helena Maria Ceconi, na condição de companheira, do servidor Carmelito dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0598, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 11.586, de 16 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "a", art. 9º, § 1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, I-A, IV, "I", § 2º, I, § 5º, I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880/1980, e art. 24-B, I, II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019, art. 13, do Decreto n. 10.742/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4379/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6653/2024

PROCOLO: 2347877

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ENIR NASCIMENTO SANT'ANA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Enir Nascimento Sant'ana, na condição de cônjuge do servidor Lourival Sant'ana, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.



FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 578, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.584, de 14 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “a”, art. 9º, §1º, art. 15 “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A e IV, “I”, §2º, I, §5º, I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 16 de abril de 2024 (Processo n. 77/006925/2024).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4348/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6703/2024

PROTOCOLO: 2348111

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: MILTON RODRIGUES DE AMORIM

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

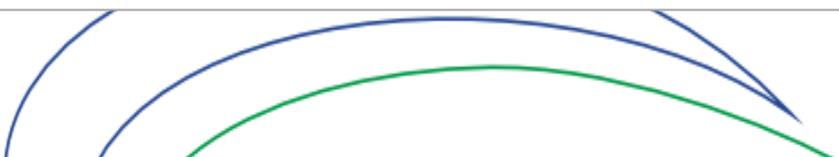
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã ao servidor Milton Rodrigues de Amorim, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).



Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 71, c/c o art. 57, III, da Lei Complementar Municipal 3/2006.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria 8, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3644, de 1º de agosto de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias.	13.251 (treze mil e duzentos e cinquenta e um) dias.

Os proventos da aposentadoria, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4333/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6704/2024

PROTOCOLO: 2348112

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ADRIANA DIAS ARAUJO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã à servidora Adriana Dias Araújo da Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 70, c/c o art. 57, § 1º da Lei Complementar Municipal 3/2006.

O ato concedido, efetivado por meio da Portaria 9, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3644, de 1º de agosto de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias.	9.460 (nove mil quatrocentos e sessenta) dias.

Os proventos da aposentadoria, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4367/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6731/2024

PROTOCOLO: 2348335

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LUCIENE APARECIDA DA MOTTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Luciene Aparecida da Motta, na condição de companheira, do servidor Edegar Antunes de Brito, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 0603, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.587, de 19 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, art. 9º, § 1º, art. 15, todos da Lei 3.765/1960, art. 50, I-A, IV, "I", § 2º, I, § 5º, I, e art. 50-A, ambos da Lei 6.880/1980, e art. 24-B, I, II, do Decreto Lei 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954/2019, art. 13, do Decreto 10.742/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4381/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6779/2024

PROTOCOLO: 2348725

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ROSÂNGELA ALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO CORRÊA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Rosângela Alves de Almeida Nascimento Corrêa, na condição de cônjuge do servidor Valdeci Alves Corrêa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 610, de 19 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.588, de 20 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “a”, art. 9º, §1º, art. 15 “caput”, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A e IV, “I”, §2º, I, §5º, I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 22 de dezembro de 2023 (Processo n. 77/002839/2024).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4331/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7246/2024

PROTOCOLO: 2360901

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADOS: (1) RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA – (2) MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DOS JURISDICIONADOS: (1) PREFEITO À ÉPOCA – (2) PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: MARIO ALVES ARANHA e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404439	
Nome: MARIO ALVES ARANHA	CPF: 018.430.468-73
Cargo: gari	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 272 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.2

REMESSA 404523	
Nome: DOUGLAS KILBER BATISTA PEREIRA	CPF: 068.497.611-02
Cargo: gari	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria nº 272 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.3

REMESSA 404382	
Nome: AILTON BATISTA DOS SANTOS	CPF: 403.274.501-34
Cargo: gari	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria nº 272 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.4

REMESSA 404374	
Nome: MANOEL RAMOS	CPF: 025.512.219-51
Cargo: gari	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria nº 272 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.5

REMESSA 404396	
Nome: VALDIVINO LOPES DA SILVA	CPF: 020.553.641-70
Cargo: gari	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria nº 272 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.6

REMESSA 404423	
Nome: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO	CPF: 927.499.171-15
Cargo: gari	Classificação no Concurso: 9º
Ato de Nomeação: Portaria nº 272 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020

Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 19), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 31), consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado, o prefeito à época, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 30).

Ao seu turno, o atual prefeito esclarece que servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pç. 27).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/298/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/09/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/09/2024, ou seja, mais de 1443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4314/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7276/2024

PROTOCOLO: 2363141

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADOS: (1) RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA – (2) MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DOS JURISDICIONADOS: (1) PREFEITO À ÉPOCA – (2) PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: SEBASTIAO FERNANDES SILVA e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404556	
Nome: SEBASTIAO FERNANDES SILVA	CPF: 065.969.888-99
Cargo: motorista de veículos leves	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 273/2020 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.2

REMESSA 404568	
Nome: ADEMILSON CRUZ NEVES	CPF: 446.853.271-87
Cargo: motorista de veículos leves	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria nº 302/2020 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.3

REMESSA 404547	
Nome: DIVINO PAULO DE SOUZA	CPF: 562.325.271-00
Cargo: motorista de veículos leves	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria nº 302/2020 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.4

REMESSA 404381	
Nome: MARCOS ALBERTO FRANCO MONTEIRO	CPF: 465.429.901-78

Cargo: motorista de veículos leves	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria nº 302/2020 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 13), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25), consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado, o prefeito à época, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 24).

Ao seu turno, o atual prefeito esclarece que servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pç. 23).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/298/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/09/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/09/2024, ou seja, mais de 1443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4311/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7325/2024

PROTOCOLO: 2369469

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADOS: (1) RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA – (2) MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DOS JURISDICIONADOS: (1) PREFEITO À ÉPOCA – (2) PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MARIANA LEAL DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

REMESSA 404426	
Nome: MARIANA LEAL DE SOUZA	CPF: 703.836.421-91
Cargo: assistente social	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria nº 289 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 4), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16), consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado, o prefeito à época, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 13).

Ao seu turno, o atual prefeito esclarece que servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pç. 21).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/298/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.



Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/09/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/09/2024, ou seja, mais de 1443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4321/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7398/2024

PROTOCOLO: 2374469

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

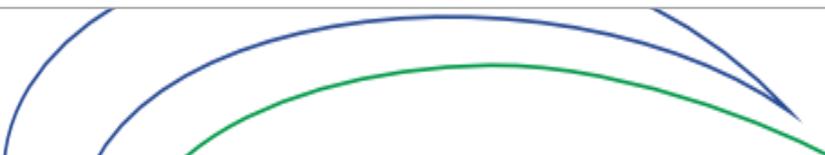
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: FRANCISLENE SANTANA FIGUEIREDO e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. RECOMENDAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana:

1.1

Nome: Francislene Santana Figueiredo	CPF: 459.445.258-27
Classificação no Concurso: 103 *	Função: agente administrativo
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista negro. ** Posse dentro do prazo.

1.2

Nome: Alexander Goncalves Mariano	CPF: 039.830.381-90
Classificação no Concurso: 119 *	Função: agente administrativo
Ato de Nomeação: 701/2024	Publicação do Ato: 25/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista indígena. ** Posse dentro do prazo.

1.3

Nome: Cristiane Olmedo dos Santos	CPF: 042.045.461-61
Classificação no Concurso: 126 *	Função: agente administrativo
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024 ¹
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista negro. ** Posse dentro do prazo.

1.4

Nome: Daniel Alves da Silva	CPF: 073.795.961-44
Classificação no Concurso: 130 *	Função: agente administrativo
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024 ¹
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista negro. ** Posse dentro do prazo.

1.5

Nome: Lais Lara Botelho	CPF: 073.595.581-66
Classificação no Concurso: 156 *	Função: agente administrativo
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024 ¹
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista indígena. ** Posse dentro do prazo.

1.6

Nome: Elberton dos Santos Rodrigues	CPF: 029.865.501-26
Classificação no Concurso: 170 *	Função: agente administrativo
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024 ¹
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista indígena. ** Posse dentro do prazo.

1.7

Nome: Jose Sebastiao Felix Costa	CPF: 347.183.998-40
Classificação no Concurso: 182 *	Função: agente administrativo
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024 ¹

Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 02/05/2024
---	---------------------------

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista negro. ** Posse dentro do prazo.

1.8

Nome: Jamily Lima Pacheco	CPF: 091.554.521-75
Classificação no Concurso: 184 *	Função: agente administrativo
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024 ¹
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista negro. ** Posse dentro do prazo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/295/2024, julgado pela Decisão Singular DSG - G.RC - 2564/2024.

Recomenda-se ao gestor que observe rigorosamente os prazos e a integralidade no envio das peças obrigatórias ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), a fim de evitar irregularidades e sanções.

Isto porque o manual de peças obrigatórias nº 88/2018, exige a remessa da cópia da publicação do ato de nomeação (Anexo V, item 1.3.1, B.2). O gestor, apesar de ter encaminhado as portarias de nomeação assinadas, não enviou as publicações das mesmas em imprensa oficial.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Aquidauana, que observe com rigor o envio integral e tempestivo da documentação exigida no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS, especialmente a publicação oficial das nomeações;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4347/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7541/2024

PROTOCOLO: 2378121

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): EDNA MARIA DE SOUSA NUKARIYA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a beneficiária Edna Maria de Sousa Nukariya, na condição de cônjuge, do servidor Jun Nukariya, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 759 de 27 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.631 de 30 de setembro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 13, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, caput, artigo 45, inciso I e artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 27 de maio de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

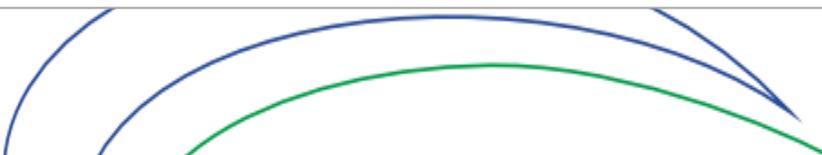
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4267/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8127/2024
PROTOCOLO: 2385343
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: PAULA GOMES TRINDADE e outros...
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. RECOMENDAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana:

1.1

Nome: Paula Gomes Trindade	CPF: 867.332.571-49
Cargo: Farmacêutico - Bioquímico	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: 25/08/2024	Data da Posse: 29/07/2024
Prazo para remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 19/08/2024
Situação: Remessa tempestiva	

1.2

Nome: Joiceane Victor de Moraes	CPF: 019.317.651-38
Cargo: Farmacêutico - Bioquímico	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.123/2024 ¹	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: 25/08/2024	Data da Posse: 29/07/2024
Prazo para remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 23/08/2024
Situação: Remessa tempestiva	

1.3

Nome: Gabriela Dranka Godoy	CPF: 049.732.391-51
Cargo: Médico Veterinário	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.123/2024 ¹	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: 25/08/2024	Data da Posse: 29/07/2024
Prazo para remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 19/08/2024
Situação: Remessa tempestiva	

1.4

Nome: Wesley Aguilera Romeiro	CPF: 069.293.291-77
Cargo: Merendeiro da Educação - Área Urbana	
Classificação no Concurso: 11º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.123/2024 ¹	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: 25/08/2024	Data da Posse: 29/07/2024
Prazo para remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 19/08/2024
Situação: Remessa tempestiva	

1.5

Nome: Ariele Centurion dos Santos	CPF: 000.440.661-39
Cargo: Professor de 1º ao 5º Ano - Área Urbana	
Classificação no Concurso: 22º	

Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.123/2024 ¹		Publicação do Ato: 26/07/2024	
Prazo para posse: 25/08/2024		Data da Posse: 29/07/2024	
Prazo para remessa: 25/10/2024		Data da Remessa: 19/08/2024	
Situação: Remessa tempestiva			

1.6

Nome: Olanda de Jesus Couto		CPF: 857.881.201-87	
Cargo: Professor de 1º ao 5º Ano - Área Urbana			
Classificação no Concurso: 23º			
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.123/2024 ¹		Publicação do Ato: 26/07/2024	
Prazo para posse: 25/08/2024		Data da Posse: 29/07/2024	
Prazo para remessa: 25/10/2024		Data da Remessa: 19/08/2024	
Situação: Remessa tempestiva			

1.7

Nome: Patrícia Suziel Lima Rocha		CPF: 822.484.941.49	
Cargo: Professor de 1º ao 5º Ano - Área Urbana			
Classificação no Concurso: 25º			
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.123/2024 ¹		Publicação do Ato: 26/07/2024	
Prazo para posse: 25/08/2024		Data da Posse: 29/07/2024	
Prazo para remessa: 25/10/2024		Data da Remessa: 19/08/2024	
Situação: Remessa tempestiva			

1.8

Nome: Fabiana Moraes de Melo		CPF: 050.984.211-95	
Cargo: Professor de 1º ao 5º Ano - Área Urbana			
Classificação no Concurso: 26º			
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.123/2024 ¹		Publicação do Ato: 26/07/2024	
Prazo para posse: 25/08/2024		Data da Posse: 29/07/2024	
Prazo para remessa: 25/10/2024		Data da Remessa: 19/08/2024	
Situação: Remessa tempestiva			

1.9

Nome: Ellen Maria Machado Santos Fernandes		CPF: 367.497.268-95	
Cargo: Professor de 1º ao 5º Ano - Área Urbana			
Classificação no Concurso: 30º			
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.123/2024 ¹		Publicação do Ato: 26/07/2024	
Prazo para posse: 25/08/2024		Data da Posse: 29/07/2024	
Prazo para remessa: 25/10/2024		Data da Remessa: 19/08/2024	
Situação: Remessa tempestiva			

1.10

Nome: Leandro Moreira Farias		CPF: 046.825.451-08	
Cargo: Professor de Educação Física da Educação Infantil e Ensino Fundamental (Área Urbana)			
Classificação no Concurso: 3º			
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.123/2024 ¹		Publicação do Ato: 26/07/2024	
Prazo para posse: 25/08/2024		Data da Posse: 29/07/2024	
Prazo para remessa: 25/10/2024		Data da Remessa: 19/08/2024	
Situação: Remessa tempestiva			

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 31).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 32).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/295/2024, julgado pela Decisão Singular DSG - G.RC - 2564/2024.

Recomenda-se ao gestor que observe rigorosamente os prazos e a integralidade no envio das peças obrigatórias ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), a fim de evitar irregularidades e sanções.

Isto porque o manual de peças obrigatórias nº 88/2018, exige a remessa da cópia da publicação do ato de nomeação (Anexo V, item 1.3.1, B.2). O gestor, apesar de ter encaminhado as portarias de nomeação assinadas, não enviou as publicações das mesmas em imprensa oficial.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Aquidauana, que observe com rigor o envio integral e tempestivo da documentação exigida no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS, especialmente a publicação oficial das nomeações;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4423/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8169/2024

PROTOCOLO: 2385634

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA LOURENÇO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Aparecida Lourenço, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, e art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, c/c os arts. 66 e 67, da Lei Complementar 191/2011, e art. 81 da Lei Complementar 415/2021.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria 349, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE 7.668, de 1º de outubro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias.	12.539 (doze mil, quinhentos e trinta e nove) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4416/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8633/2024

PROTOCOLO: 2390637

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ARLENE BRUM

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS. TEMPESTIVI-DADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste à servidora Arlene Brum, ocupante do cargo de pedagoga técnica, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e art. 52 da Lei Municipal 1.162/2019.

O ato concedido foi efetivado por meio da Portaria 28, de 2 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3729, de 3 de dezembro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 18 (dezoito) dias.	11.333 (onze mil trezentos e trinta e três) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4078/2025

PROCESSO TC/MS: TC/980/2025

PROTOCOLO: 2597379

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PRÓPRIA DO MUNICIPIO DE INOCÊNCIA (INOPREV)

JURISDICIONADO: JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR IDADE
BENEFICIÁRIO (A): MAURINA EUGÊNIA DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade deferida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência à servidora Maurina Eugênia de Almeida, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria Inoprev 10, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial 2656, de 13 de março de 2025 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 33, da Lei de previdência municipal 628, de 8 de março de 2007.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias.	9.073 (nove mil e setenta e três) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, proporcionais ao tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de previdência própria do município de Inocência, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4234/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/10730/2018**PROTOCOLO:** 1932787**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES**PROCURADORES :** NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671 - CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos de Pedido de Revisão, apresentado por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito do Município de Chapadão do Sul MS, à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.JD 18955/2017, lançado aos autos originários TC/13763/2015 (peça 33), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária (item V).

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (TC/13763/2015, peça 40), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei 5454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei 5454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 7, destes autos).

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

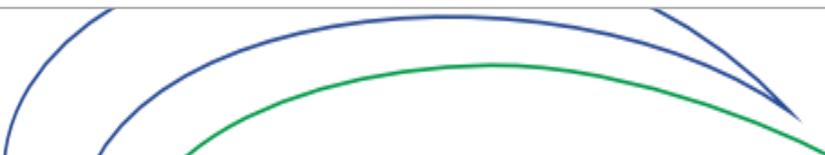
III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4093/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/10738/2018**PROTOCOLO:** 1932791**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES**PROCURADORES :** NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671 - CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Pedido de Revisão, apresentado por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito do Município de Chapadão do Sul MS, à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.JD 16931/2017, lançado aos autos originários TC/10096/2015 (peça 38), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária (item V).

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (TC/10096/2015, peça 45), que o jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei 5454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei 5454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 7, destes autos).

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
- III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4446/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1490/2025

PROTOCOLO: 2780590

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE

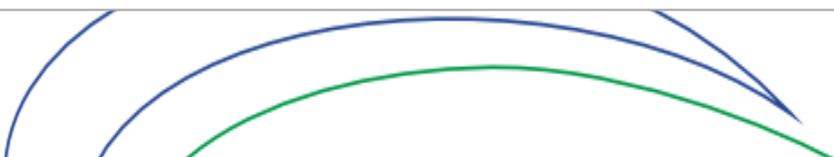
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LUCIENE DE FATIMA RAMOS BORGES LEONEL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à servidora Luciene de Fatima Ramos Borges Leonel, ocupante do cargo de professora (matrícula 1633), lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, conferida pelas Emendas 20/1998 e 41/2003, e art. 45 da Lei Municipal 917/2013.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria 8, de 10 e março de 2025, publicada no Diário Oficial da Prefeitura de Chapadão do Sul 3.463, de 10 de março de 2025 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, e 7 (sete) dias.	9.132 (nove mil cento e trinta e dois) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, calculados pela média aritmética e reajustes conforme estabelecido o § 8º, do art. 40 da CF/88, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4442/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7020/2024

PROTOCOLO: 2350373

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CLECI DE FATIMA RIBEIRO MIJOLARO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste à servidora Cleci de Fatima Ribeiro Mijolaro, ocupante do cargo de professora (matrícula 2902), lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e art. 52 da Lei Municipal 1.162/2019.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria 21, de 20 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3729, de 21 de agosto de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 3 (três) dias.	11.318 (onze mil trezentos e dezoito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2025.

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 449/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3117/2022

PROTOCOLO: 2159603

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

JURISDICIONADO:

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

1. Dispositivo

Ante o exposto, caso não esteja previsto esse acompanhamento no Plano de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – ano 2025, **DETERMINO** à **Diretoria de Controle Externo** que promova, de forma superveniente, a ação de Acompanhamento do Contrato decorrente da Concorrência nº 01/2021 (PPP Infovia Digital/MS) a fim de fiscalizar a entrega dos objetos contratados, nos termos dos arts. 188, I, e 189 do Regimento Interno, com fundamento no r. Acórdão proferido na peça 65 dos autos.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Após, comunique-se à Diretoria de Controle Externo e à Divisão de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para ciência e providências.

Cumpra-se.

Publique-se o dispositivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 495/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1627/2025

PROTOCOLO: 2781886

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS

JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

ADVOGADOS: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5.452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS – OAB/MS 16.789; KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO – OAB/MS 17.927; JESSICA BARBIERI FERNANDES – OAB/MS 19.464; GABRIEL MACIEL CAMPANINI – OAB/MS 26.541; MATHEUS SAYD BELLE – OAB/MS 18.543; GABRIELA DUAILIBI SIQUEIRA – OAB/MS 23.301; DANIELLY G. PINHO – OAB/MS 9.559; GABRIEL ALVES SOARES – OAB/MS 28.816-B e HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25.499

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Henrique Wancura Budke**, atual Prefeito de Terenos, por meio da qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de consulta, acerca da *“viabilidade e legalidade de se proceder contratação de Agente Político mediante Processo Seletivo Simplificado ou Credenciamento (...)”*, propondo como quesitos (fls. 2-6):

1. Agentes Políticos podem ser contratados pela Administração Pública mediante Processo Simplificado de Seleção ou Credenciamento?

2. Quais são os critérios e limitações impostos pelo Tribunal de Contas para que tais contratações sejam realizadas em conformidade com a legislação vigente e os princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e legalidade?

Juntou procuração à fl. 7.

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Unidade de Protocolo certificou nesses autos que **não localizou** outros processos na Corte com o(s) tema(s) da consulta apresentada (fl. 9).

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica das fls. 3-4.

Por fim, destaco que o expediente preenche o requisito negativo de admissibilidade — **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria apresentada** —, uma vez que não há processo, no repositório de Pareceres-C deste Tribunal, que aborde o assunto trazido pelo(a) consulente (fl. 9).

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo a sua admissão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a consulta formulada por **Henrique Wancura Budke**, bem como **determino** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a cientificação do(a) consulente e, após, encaminhe-se o processo ao Departamento Jurídico, para emissão de parecer preparatório acerca da matéria consultada, em atenção ao art. 137, §2º, I, do RITCEMS.

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 565/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12801/2019/001

PROTOCOLO: 2790585

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: RUBIA VERA DE OLIVEIRA – OAB/MS 24.990

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 05/12), interposto por **ALVARO NACKLE URT**, Prefeito do Município de Bandeirantes/MS à época dos fatos, face o Acórdão prolatado nos autos TC/12801/2019 (fls. 549/553).

Argumenta o Recorrente que a remessa intempestiva de documentos não teria trazido nenhum prejuízo nem para a análise da regularidade da contratação realizada nem ao erário, tratando-se de mero erro formal.

Sustenta que, em casos semelhantes, esta Corte teria afastado a sanção, bem como que aplicar-se-iam ao caso dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e segurança jurídica.

Ao final, requer “seja conhecido e provido o presente RECURSO ORDINÁRIO, no seu efeito devolutivo e suspensivo, a fim de reformar a decisão processada e retire a multa de 30 (trinta) UFERMS imposta a recorrente.” (fls. 12).

Não juntou documentos. Procuração às fls. 02.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **13 de maio de 2025**, sob o nº. 2790585, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **28 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 560 dos autos TC/12801/2019. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/12801/2019
PROTOCOLO : 2008626
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **ALVARO NACKLE URT** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Vinte e Oito dias do mês de fevereiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 1178/2025**, proferida nos autos do Processo TC/12801/2019, nos termos do Art. 55, II, “b” da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **14 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:	Data de Vencimento:
28/02/2025 (Ciência Automática)	14/05/2025
Data de Resposta:	Protocolo de Resposta: 2790563
13/05/2025 21:38:19	

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da execução financeira de Contrato Administrativo, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora petionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item ‘II’.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 615/2025

PROTOCOLO: 2791826

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO:

1. Fundamentação

O expediente foi protocolado pela Ouvidoria nos termos do §5º do art. 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98 de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS e encaminhado a esta Presidência para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

A pretensão denunciativa deve apresentar, de modo claro e objetivo: a individualização dos atos administrativos eventualmente irregulares; a identificação mínima dos fatos e circunstâncias; e a juntada de elementos de convicção que demonstrem, ainda que de forma preliminar, a materialidade dos ilícitos narrados, nos termos do artigo 126 do RITCEMS.

Todavia, ao proceder à análise da denúncia, constata-se que a peça não atende aos pressupostos exigidos pelo *caput* do art. 126 do RITCEMS, uma vez que carece de elementos objetivos e suficientes que permitam a verificação preliminar de possíveis irregularidades administrativas.

A narrativa apresenta descrições vagas e genéricas, carecendo de elementos concretos de prova ou verossimilhança que permitam deflagrar atividade de controle por este Tribunal de Contas.

Não há qualquer delimitação objetiva quanto a contratos firmados, datas específicas, atos administrativos efetivamente praticados ou identificação dos agentes envolvidos. Tampouco foram acostados documentos comprobatórios, como notas de empenho, relatórios de diárias, cópias de contratos, publicações oficiais ou quaisquer outros registros capazes de conferir materialidade aos fatos.

É importante ressaltar que a atuação desta Corte de Contas deve observar os limites de sua competência constitucional e legal, prevista no art. 70 da Constituição Federal e no art. 77 e seus incisos da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo imprescindível, para a formalização de denúncia válida, a existência de indícios mínimos de irregularidade e a delimitação objetiva do seu objeto, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da eficiência administrativa.

Importa registrar, por fim, que, diante da condição de anonimato do denunciante, não há como ser promovida intimação para saneamento da peça inaugural, mediante apresentação de documentos ou complementação dos fatos narrados, o que inviabiliza qualquer diligência complementar tendente ao suprimento dos vícios apontados.

2. Dispositivo

Diante do exposto, e considerando a ausência de pressupostos formais e materiais exigidos pelo RITCE/MS para o recebimento de denúncia, deixo de admiti-la.

Em razão da impossibilidade de intimação do denunciante para regularização da denúncia, em virtude do anonimato da manifestação, **determino o seu arquivamento.**

Publique-se a **fundamentação** e o **dispositivo** dessa decisão, com sigilo quanto ao nome do jurisdicionado e registro apenas das letras iniciais de seu nome, por aplicação analógica ao §2º do art. 63 do RITCE/MS c/c os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 12, de 14 de maio de 2019.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências, após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 13194/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2649/2021

PROTOCOLO: 2094649

ÓRGÃO: EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL AGROSUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GENIVALDO GOMES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos,

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1227/2024, referente a Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul – AGROSUL. Intimado o ordenador de despesa para informar sobre o cumprimento da Determinação, exposta no item 3.2 do dispositivo do Acórdão (fls. 132-135), apresentou a seguinte justificativa (f. 150):

Neste caso, Senhor Relator, relativamente ao plano de liquidação da AGROSUL, esclareço que a principal pendência diz respeito à dívida que a empresa possui junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, sendo certo que, por meio do Ofício n. 1/SUAFI/GAB/SEMAGRO/2022, de 5 de janeiro de 2022, cuja cópia segue como anexo, foi solicitada ao Sr. Governador do Estado, autorização para baixa contábil da dívida da AGROSUL perante o Estado de MS, mediante emissão de medida administrativa pertinente ou, caso necessário, propositura de Projeto de Lei para esta finalidade, a fim de possibilitar sua definitiva liquidação.

Esclareço ainda que por determinação do Sr. Governador do Estado, os estudos com vistas a baixa contábil dívida da empresa, estão em curso junto à Procuradoria Geral do Estado (PGE/MS). Portanto, a definitiva liquidação da empresa depende do encaminhamento/orientação que será proposto pela douda Procuradoria Geral.

Como visto, em conformidade com o Ofício n. 1/SUAFI/GAB/SEMAGRO/2022, encaminhado ao Governador do Estado (fls. 151/152), o gestor demonstrou que adotou medidas voltadas ao cumprimento da determinação (solicitação a autoridade competente de autorização para baixa contábil da dívida da AGROSUL perante o Estado de MS).

Diante do exposto, determino à Secretaria de Controle Externo, juntamente com a Divisão de Fiscalização responsável, que analise a viabilidade de constar nas próximas prestações de contas do governo do Estado de Mato Grosso do Sul ou outros instrumentos de fiscalização, ponto de controle sobre o andamento da liquidação da AGROSUL, nos termos do art. 190, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RI-TCE/MS)

Por fim, declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1227/2024, em razão do cumprimento da determinação expedida, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do RI-TCE/MS.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, do RI-TCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Despacho****DESPACHO DSP - G.ODJ - 13162/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/1965/2025**PROTOCOLO:** 2784510**UNIDADE ADMINISTRATIVA:** MUNICIPIO DE ROCHEDO**ASSUNTO DO PROCESSO:** PEÇAS INFORMATIVAS**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204/2025 – DOE/TCE/MS N. 4047 – EDIÇÃO EXTRA)

Ante a ausência da comprovação de elementos necessários para a convicção da prática de ato ilícito praticado pelo servidor público, determino o arquivamento dos presentes autos, consoante o disposto nos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 126, § 5º, II, do RITC/MS.

Deixo de intimar o denunciante para conhecimento do teor deste despacho, em razão do expediente ter sido apresentado de forma anônima, ficando inviável sua intimação.

Intime-se o servidor público denunciado para ciência deste despacho.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, devendo omitir a veiculação de elementos que permitam identificar o jurisdicionado e o teor da denúncia, aplicando-se por analogia o § 2º do art. 63 do RITC/MS, c/c os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 12, de 14 de maio de 2019.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS N. 204/2025 – DOE/TCE/MS N. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos**Despacho****DESPACHO DSP - G.JD - 13370/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/8368/2024**PROTOCOLO:** 2387899**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DORIVAL RENATO PAVAN**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

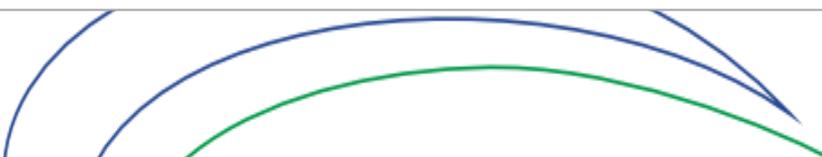
Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, com foco na análise do Pregão Eletrônico n. 058/2024, promovido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. O certame visa a aquisição de licenciamento, equipamentos, serviços e insumos para atualização e expansão dos recursos de armazenamento e arquivamento das cópias de segurança “Backup” do Poder Judiciário do Estado de MS.

O Ministério Público após analisar os autos, opinou pelo arquivamento.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.



DESPACHO DSP - G.JD - 13369/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6695/2024
PROTOCOLO: 2348014
ÓRGÃO: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIANA DE SOUZA NETO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise do Pregão Eletrônico 24/2024, promovido pela AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS. O certame visa a formação de registro de preços para implantação e manutenção da sinalização vertical, horizontal e semaforica com fornecimento de elementos de segurança para sinalização viária no município de Dourados.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou a perda do objeto do presente processo.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 13366/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5386/2024
PROTOCOLO: 2338747
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUI PIRES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da Concorrência 7/2024, promovido pela COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. O certame visa a contratação de empresa como objeto Construção, montagem, condicionamento (atividades de limpeza, secagem e inertização), teste mecânico e de estanqueidade de ramais de interligação de clientes em PEAD nos diâmetros nominais de 32 mm a 63 mm e ramais de ligação em PEAD, nos diâmetros nominais de 63 mm a 110 mm, incluindo toda a infraestrutura necessária para saturação da rede de distribuição de gás natural nas cidades de Campo Grande, Três Lagoas e Dourados/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou a perda do objeto do presente processo.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 13362/2025



PROCESSO TC/MS: TC/4902/2024
PROTOCOLO: 2334815
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 02/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Maracaju. O certame visa a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para a construção da unidade de vigilância de zoonoses.

Considerando a perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 13353/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1991/2025
PROTOCOLO: 2789817
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise do PREGÃO ELETRÔNICO n. 05/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ladário. O certame visa registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, desinstalação e manutenção preventiva de aparelhos de refrigeração (condicionadores de ar e bebedouros), nas secretarias e fundações do município de Ladário/MS, com fornecimento de mão de obra e materiais.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

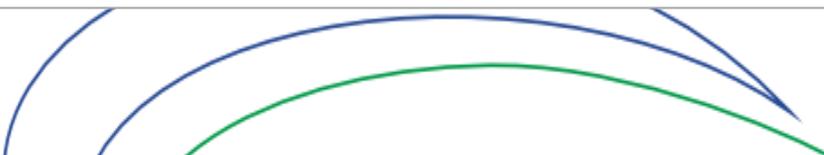
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 13349/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1131/2025
PROTOCOLO: 2711183
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO DA CUNHA MIRANDA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, com foco na análise da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Jardim. O certame visa a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que restou prejudicada a análise e sede de controle prévio do edital, sendo que será feita em controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 13359/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2349/2025

PROTOCOLO: 2791664

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA GIRLEIDE ROVARI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico nº 17/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Bodoquena. O certame visa a futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de ambulâncias dos Tipos A (Simples Remoção), B (Suporte Básico) e D (Suporte Avançado – UTI Móvel), destinadas ao atendimento das demandas assistenciais, reguladas e emergenciais dos pacientes do Hospital Municipal Francisco Sales.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 415/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Designar a servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI, matrícula 2922**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 16/06/2025 a 18/06/2025, em razão do afastamento legal do titular **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 2442**.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 416/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **ALISSON DA SILVA ALVARENGA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo I, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 417/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO, matrícula 2544**, para exercer o cargo em comissão de Diretor, símbolo TCDS-100, e considerá-la dispensada da função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, ambos do Departamento de Planejamento Estratégico, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

**RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
PROCESSO TC-CP/0256/2025 – CONTRATO Nº 010/2025**

ONDE SE LÊ:

VALOR: R\$ 548,00 (Quinhentos e quarenta e oito reais) mensais por servidor.

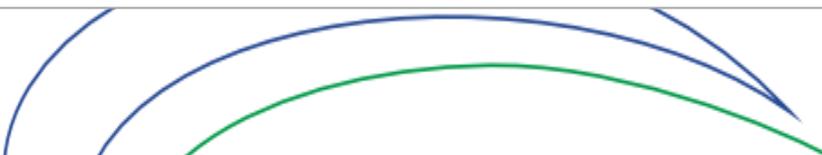
LEIA-SE:

VALOR: R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais) mensais por servidor.

**PROCESSO TC-CP/0259/2025
CONTRATO Nº 011/2025**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal De Contas – FUNTC, e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE).

OBJETO: Contrato tem por objeto a contratação de instituição especializada na prestação de serviços técnicos, com vistas à organização e realização de Concursos Públicos destinado ao preenchimento de vagas dos cargos de: (1) Conselheiro Substituto;



(2) Auditor de Controle Externo e (3) Analista de Controle Externo, de acordo com o Termo de Referência e a Proposta de Prestação de Serviços encaminhada pela Contratada.

PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses.

VALOR: O CONTRATADO se compromete a organizar e executar as atividades relativas aos serviços técnico-especializados descritos neste contrato, conforme o número de inscrições efetivadas, de acordo com os valores a seguir relacionados:

CONCURSO PÚBLICO PARA MEMRBO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO)

Número (n) de inscrições pagas Valor a ser pago ao CONTRATADO

(em R\$) Valor a ser cobrado por inscrição excedente**(em R\$)

$n \leq 100$	332.788,47	–
$101 \leq n \leq 300$	$332.788,47 + 139,00 \times (n - 100)$	139,00
$301 \leq n \leq 500$	$360.588,47 + 138,00 \times (n - 300)$	138,00
$501 \leq n \leq 700$	$388.188,47 + 137,00 \times (n - 500)$	137,00
$701 \leq n \leq 900$	$415.588,47 + 136,00 \times (n - 700)$	136,00
$n \geq 901$	$442.788,47 + 135,00 \times (n - 900)$	135,00

CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDOR (AUDITOR E ANALISTA)

Número (n) de inscrições pagas Valor a ser pago ao CONTRATADO

(em R\$) Valor a ser cobrado por inscrição excedente**(em R\$)

$n \leq 4.000$	760.896,75	–
$4.001 \leq n \leq 6.000$	$760.896,75 + 95,00 \times (n - 4.000)$	95,00
$6.001 \leq n \leq 8.000$	$950.896,75 + 94,00 \times (n - 6.000)$	94,00
$8.001 \leq n \leq 10.000$	$1.138.896,75 + 93,00 \times (n - 8.000)$	93,00
$10.001 \leq n \leq 12.000$	$1.324.896,75 + 92,00 \times (n - 10.000)$	92,00
$n \geq 12.001$	$1.508.896,75 + 91,00 \times (n - 12.000)$	91,00

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Adriana Rigon Weska e Claudia Maffini Griboski.

DATA: 26/05/2025

